

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO FCC02B1E8CF62BF  
Protocolo: 11257/2013 Data: 25/11/2013 14:02:23  
Origem: CLAUDIO DE ARAUJO SCHULLER  
UF: TO CNPJ: ../-

**PROCESSO N° 2870/2012**

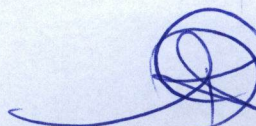
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS**

**EXERCÍCIO: 2011**

**CITADO: CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER**

CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER, Contador da Prefeitura Municipal de Arraias no exercício de 2011, adiante assinado, vem mui respeitosamente, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de V. Exa, em tempo hábil, apresentar suas JUSTIFICATIVAS e DOCUMENTOS de interesse, ao RELATÓRIO DE ANÁLISE que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, o que faz segundo as razões a seguir expendidas:



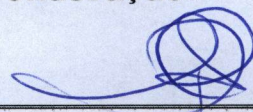
O presente termo de justificativa versa em atenção ao r. DESPACHO nº 415/2013 de Vossa Excelência dos autos supra, que determinou abertura de vistas ao processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos relativos a análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Arraias do exercício financeiro de 2011, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos e acolhimento as explanações.

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando as pontuações numéricas apresentadas na conclusão do RELATÓRIO DE ANÁLISE.

#### PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão faz-se necessário apresentar comentários preliminares acerca da abrangência e natureza do objeto do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Arraias, de forma que fique esclarecido para os que fazem esta Corte de Contas que na qualidade de contador responsável pelos registros contábeis no exercício de 2011, cabe a este profissional apresentar alegações de defesa exclusivamente para as situações afetas aos trabalhos técnicos de contabilidade por força do contrato administrativo assinado no exercício de 2011.

Pois bem. Cumpre destacar que não obstante constar meu nome cadastrado junto ao CARDUG como responsável subsiste em tal situação algumas peculiaridades passíveis de ponderação.

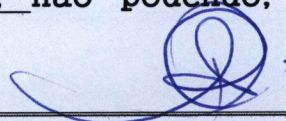


Isso porque estamos diante de uma relação contratual de natureza privada, cuja prestação de serviços fornecida a Prefeitura Municipal de Arraias tem como objeto a assessoria contábil prestada por Profissional habilitado na área contábil, compreendendo mais especificamente a supervisão da escrituração contábil e orçamentária, com fechamento dos Balancetes Mensais, bem como do fechamento do Balanço Anual.

Desta feita minhas atribuições estão adstritas ao objeto do meu contrato como profissional técnico em contabilidade relativo à operacionalização das técnicas contábeis para elaboração dos demonstrativos, balancetes mensais e Balanço Geral, nos quais e somente nestes, sou responsável pela assinatura.

Frisa-se o objeto do contrato somente torna-se perfeitamente executado quando servidor do ente (CONTRATANTE - Prefeitura Municipal) repassa ao CONTRATADO (contador) cópia (BACKUP) do sistema de Contabilidade com todos os lançamentos de despesas do período, que são indispensáveis para o cumprimento do objeto deste contrato.

Ademais, esclareça-se, ainda, que na qualidade de contador contratado na modalidade de PRESTADOR DE SERVIÇOS, necessito do fornecimento do sistema de contabilidade com todas as despesas lançadas no sistema para que possa proceder com aferição e, por conseguinte ser fechado o balancete mensal e consequente geração e envio do SICAP Contábil a esta Corte de Contas, uma vez que a Execução Orçamentária, o lançamento e emissão das Notas de Empenho são de responsabilidade do CONTRATANTE, não podendo, assim, o




CONTRATADO (contador), ser responsabilizado por possíveis impropriedades originadas dos atos de gestão, especialmente o atraso no envio das remessas dos dados contábeis, quando sabemos existir toda execução orçamentária e financeira de RESPONSABILIDADE DO GESTOR, que antecede a elaboração das peças contábeis.

Frisa-se o gestor e o responsável pelo controle interno também assinam digitalmente as remessas a serem enviadas à base de dados desta Corte.

Também, ressalta-se que não possuo qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Arraias, e que realizei em 2011, exclusivamente os serviços de assessoramento e fechamento do balanço contábil do exercício, como já alinhavado acima.

Desta forma, não existe liame jurídico entre o contador e o ente público capaz de lhe imputar a penalidade como responsável por atos tipificados com exclusivos daqueles que administram os recursos públicos (gestores/ordenadores de despesas).

Sendo assim, não se afigura razoável querer imputar ao técnico contábil responsável pela assessoria oferecida à Prefeitura Municipal de Arraias, a responsabilidade por possíveis impropriedades decorrentes de atos de gestão ou mesmo relativa ao atraso no envio de remessas ao SICAP, uma vez que sua atuação condiciona-se à disponibilização pelo gestor da Prefeitura Municipal de toda documentação pertinente as despesas que viabilizam o lançamento no sistema informatizado de contabilidade.



Por fim entendemos que na qualidade de contador contratado para prestar os serviços especializados das rotinas contábeis não me vejo incluso no que diz o § 1º do artigo 5º da lei orgânica, embora com já dito anteriormente conste meu nome no CARDUG.

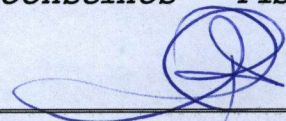
Em meu caso particular atuei em 2011 na Prefeitura Municipal de Arraias como prestador de serviços técnicos especializados em contabilidade, operando rigorosamente no exercício de minha profissão com a maior lisura e ética possível sempre em vigilância ao que preceitua o Decreto Lei nº 9.295/46 que regulamenta e define as atribuições do profissional da área contábil, do qual para maior clareza transcrevemos abaixo o artigo 25, *Ipsis litteris*:

*CAPÍTULO IV*

*DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS*

*Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das*



*sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de NATUREZA TÉCNICA conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. ( o grifo é nosso).*

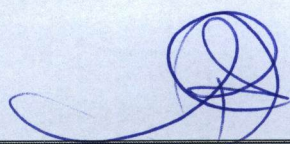
Lembramos que costumeiramente na tramitação dos processos das despesas ocorreriam situações internas que impossibilitaram que os mesmos chegassem em tempo hábil ao departamento de contabilidade para a correta contabilização, e que este atraso de certa forma colaborava para a inadimplência quanto ao envio das remessas bimestrais a este Sodalício.

Superadas as considerações iniciais, passemos as alegações de defesa para as impropriedades diligenciadas.

#### DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 095/2012

1. A 1ª e a 2ª remessa de informação orçamentária, financeira, Patrimoniais e de gestão do município encontram-se fora do prazo conforme consta no Relatório de Acompanhamento contábil e da Gestão Fiscal, e ausência do demonstrativo dos saldos dos valores físicos/financeiros do almoxarifado em 31/2011, descumprido o inciso II do artigo 4º da INTCE-TO nº02/2011;

Não obstante a remessa das informações ao SICAP relativo ao primeiro e segundo bimestre ter sido enviada na forma questionada, temos a destacar que todas as outras remessas foram enviadas de forma tempestiva.



Veja Excelência que foram apenas duas remessa em que houve atraso, quando sabemos que os atropelos administrativos ocorrem e muitas das vezes causado por falha no sistema de internet local ou do administrador do SICAP, especialmente nos últimos dias do prazo.

No mais as informações bimestrais relativas a execução orçamentária sempre foram publicados no MURAL PÚBLICO nos termos da legislação, portanto tal apontamento não deve prosperar uma vez que foi cumprido o princípio de publicidade, visto que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2011 foram de fato PUBLICADOS no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 52, "*in verbis*".

### Seção III

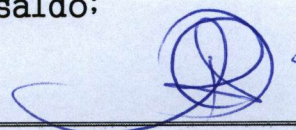
#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;



II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Assim, este fato deve ser ponderado por essa Corte Julgadora.

**2. A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade.**

Nesse caso podemos observar que a diferença entre os valores de R\$ 223.769,78 e R\$ 220.919,78 é de R\$ 2.850,00.





Considerando que o valor de R\$ 2.850,00 não corresponde a bem incorporável é que passaremos a expor nossa justificativa.

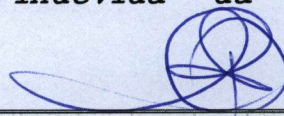
Pois bem. Na demonstração das Variações Patrimoniais o registro de R\$ 220.919,78 está corretamente contabilizado, pois este valor corresponde de fato aos bens que incorporaram ao patrimônio municipal no exercício de 2011.

Ocorre que a diferença de R\$ 2.850,00 como pode ser observado no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO é proveniente do lançamento a DÉBITO, relativo a aquisição de EQUIPAMENTO (CONTA CONTÁBIL 142123900000000000), no entanto houve lançamento (retificativo) a CRÉDITO no mesmo valor R\$ 2.850,00 na CONTA CONTÁBIL 623120100000000000 demonstrando que o bem não é UM BEM INCORPORÁVEL, por trata de um bem que já é peça integrante de um bem já classificado como ATIVO PERMANENTE.

Para melhor elucidar os fatos trazemos aos autos o entendimento do ilustre Heilio Kohama, que em seu livro Balanços Públicos: teoria e prática, 2ª edição, às fls.91, discorre sobre este assunto com vasta propriedade, vejamos:

.... (Omissis)

*O que estamos alertando origina-se pelo fato de que existe uma tendência muito forte para classificar, via de regra, as despesas de manutenção e conservação de bens móveis ou imóveis de forma errônea e equivocada, em razão da interpretação indevida da legislação,*



*especificamente, no texto: "para classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos".*

*Temos, a seguir dois exemplos em que, habitualmente, em vista da despesa ser classificada equivocadamente, as consequências advindas desse ato causarão problemas ao final, quando do cadastro patrimonial.*

#### *1º CASO*

*Refere-se à aquisição ou troca de motor de automóvel.*

*Existe uma tendência muito grande em proceder a classificação da despesa com Equipamento e Material Permanente, em razão da inadequada interpretação do dispositivo legal, fundamentada no fato de que o motor de automóvel possui duração superior a dois anos em uso normal.*

*Portanto, ao final do processo, caso o motor seja adquirido como equipamento e material permanente, haverá uma situação em que, do ponto de vista patrimonial, existirá a incorporação do automóvel, com base em um cadastro próprio e, ao mesmo tempo, a*



*incorporação de um motor de automóvel, por meio de outro cadastro.*

*A classificação correta seria considerarmos a aquisição do motor de automóvel como material de consumo. Caso haja a troca do motor, em uma concessionária, onde o valor da despesa inclua o serviço, podemos considerar como Outros Serviços e Encargos.*

*o que devemos levar em consideração, para a classificação como material permanente, por possuir duração superior a dois anos em seu uso normal, é o próprio automóvel, E NÃO OS MATERIAIS E PEÇAS QUE COMPÕEM. (grifamos).*

Diante do exposto o que se requer é que seja aceita a nossa justificativa, haja vista que restou comprovado que os registros dos bens móveis transitaram pela demonstração das variações patrimoniais em estrita observância aos princípios que norteiam a contabilidade.

4. Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750:

Novamente insistimos no fato de que os registros contábeis estão em conformidade com as normas e resoluções pertinentes a contabilidade senão vejamos:



O relatório afirma não ter havido o registro pela contabilidade do montante de R\$ 1.602.026,94, relativo aos materiais de consumo adquiridos no exercício.

Vejam que no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, a conta contábil 113180100000000000 - MATERIAL DE CONSUMO tem como SALDO ANTERIOR (ALMOXARIFADO DE 2010) o valor de R\$ 48.293,96 e no exercício de 2011, esta mesma conta recebeu dois lançamentos PRIMEIRO a DÉBITO, ENTRADAS no valor de R\$ 1.602.026,94 correspondente às aquisições no exercício e um SEGUNDO a CRÉDITO correspondendo às saídas (consumo) de R\$ 1.650.320,90 e ao final apresenta com SALDO ATUAL o valor de R\$ 13.875,89, o qual está perfeitamente registrado no BALANÇO PATRIMONIAL no exercício de 2011. Portanto se em 31.12.2010 o valor em estoques era de R\$ 48.293,96 e em 2011 ocorreram aquisições de R\$ 1.602.026,94, e foram consumidos/baixados o valor de R\$ 1.650.320,90, há de se concluir que de fato o valor de R\$ 13.875,89 corresponde de fato ao valor real do estoque em 31.12.2011 e ESTÁ CORRETAMENTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(2011), ASSIM SENDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESRESPEITO AO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 750/93.

Nesse mesmo sentido faz necessário esclarecer que a movimentação ora discorrida acima foi também objeto de registro na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, vejamos:

Na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS a conta ACRESCIMOS PATRIMONIAIS corresponde a CONTA SINTÉTICA e que, portanto agrega valores das CONTAS ANALÍTICAS.



Desta forma na conta ACRESCIMOS PATRIMONIAIS (VARIACÃO ATIVA) o valor de R\$ 1.654.065,21 está agregado os valores das contas BENS EM ESTOQUES R\$ R\$ 1.602.026,94, e DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO R\$ 48.100,65.

De modo igual na conta DESCRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIACÃO PASSIVA), está agregado o valor dos BENS EM ESTOQUES (SAÍDAS). O QUE TORNA, PORTANTO JUSTIFICADO O ITEM ORA QUESTIONADO.

Importante destacar que os registros de ACRÉSCIMOS (VARIACÃO ATIVA) E DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIACÃO PASSIVA) estão corretamente registrados no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, COMO TAMBÉM NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS.

Notem que os registros contábeis estão em conformidade com os princípios de normas da contabilidade, haja vista que restou comprovado a regular transição dos valores dos bens de consumo na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS, embora não conste valor algum na CONTA SINTÉTICA - BENS DE ESTOQUES, mas como já alinhavado acima as contas ACRÉSCIMO e DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS agregam os valores relativos as ENTRADAS E SAÍDAS DE BENS EM ESTOQUES, motivo pelo qual pedimos consideração.

5. Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25;

No presente caso para que possamos justificar este apontamento necessário se faz inicialmente registrar o equívoco ocorrido no relatório de análise, vez que na tabela do item RESTOS A

PAGAR consta o valor de R\$ 576.171,97 como sendo INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR, quando sabemos que no DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO e DÍVIDA FLUTUANTE o valor corresponde a quantia de R\$ 591.683,22, o que originou a suposta diferença de R\$ 15.511,25.

Pois bem. Notem que se considerarmos o valor de R\$ 591.683,22 como sendo o total das inscrições em restos a pagar restará comprovado que o saldo de restos a pagar no valor de R\$ 714.530,37 (PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS) anotado no BALANÇO PATRIMONIAL está correto e portanto dentro das normas de registros contábeis. Vejamos:

RESTOS A PAGAR.

SALDO DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2010.....	242.531,14
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.....	83.040,08
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.....	36.643,91
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR /2011.....	591.683,22
<u>TOTAL DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2011.....</u>	<u>714.530,37</u>

Observem que do cálculo acima se conclui que a diferença ora questionada, é decorrente do equívoco, quanto ao valor das inscrições em restos a pagar.

Desta feita feitas as considerações acima pedimos acatamento à justificativa.

6. As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos.



Questão 01 – Fonte de recursos errados para empenhos na função 12:

Nº do Empenho Fonte Utilizada

2010000004861 207000000

2010000004862 207000000

Questão 13 – Apresentou informações da câmara – SICAP ordenador:  
Status: NÃO ATENDIDO, Não possui lançamentos na função 01.

**7. Houve divergências das receitas arrecadadas Estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ:**

A suposta divergência ora questionada é plenamente justificável, senão vejamos:

Na condição de contador do município no exercício de 2011, tenho a esclarecer que as receitas foram registradas em obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, onde está previsto que *pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas*: E SOBRETUDO QUE OS REGISTROS DAS RECEITAS MUNICIPAIS FORAM REALIZADAS TENDO COMO DOCUMENTO HÁBIL OS EXTRATOS BANCÁRIOS E ORDENS DE CRÉDITOS.

Ocorre que os valores divulgados no site da fazenda estadual podem não corresponder ao valor da receita efetiva repassada ao município no exercício de 2011, quando sabemos que os repasses são decendiais.

Desta feita o demonstrativo fornecido pela Secretaria Estadual da Fazenda no seu endereço eletrônico DE FATO não condiz com os valores creditados em conta corrente da Prefeitura Municipal.



**8. Recolhimento de R\$8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os vencimentos e vantagens dos servidores públicos:**

Sob o aspecto contábil asseguramos que os registros correspondentes à contribuição patronal, foram realizados em conformidade com as normas e princípios que regem a contabilidade, especialmente porque todos os lançamentos contábeis foram efetuados tendo como base de registro os comprovantes de envio das informações à Receita Federal do Brasil (GFIP), onde nestes os valores originários das anotações do recursos humanos da Prefeitura Municipal são tidos como verossímeis, razão pela qual pedimos consideração.

**10. Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007:**

Neste caso esclarecemos que mesmo havendo a indicação da modalidade de licitação de forma equivocada, há de se levar em consideração que a modalidade indicada no SICAP 99, refere-se exclusivamente às situações de dispensa de licitação. No mais se trata de falha formal que foi devidamente corrigida para o exercício de 2012.

Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará os documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

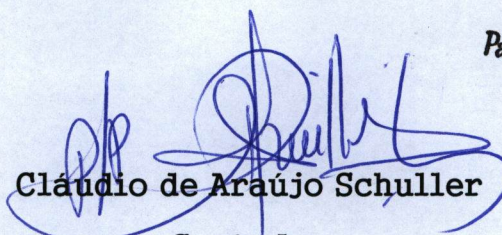
## DO PEDIDO:

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, 15 de Novembro de 2013.

  
Cláudio de Araújo Schuller  
Contador

Patrícia G. Araújo Schüller  
Advogada  
OAB/TO 2986

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHÜLLER**, brasileiro, solteiro, contador, portador do CRC/TO n.º 912/0-2, CPF n.º 847.952.201-15, RG n.º 250.035/SSP-TO, domiciliado à quadra 106 Sul, Av. JK, n.º 17, sala 01, CEP 77020-040, Palmas/TO.

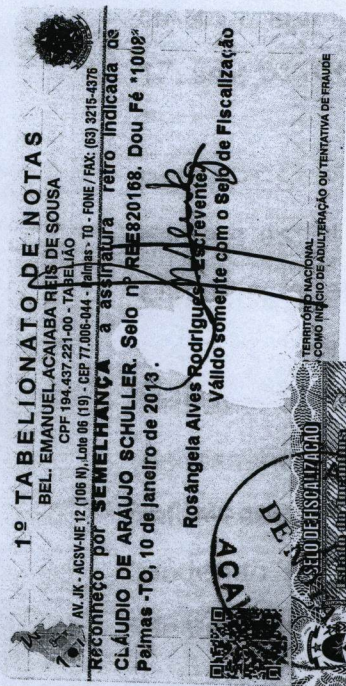
**OUTORGADAS: PATRÍCIA GUILHERME ARAÚJO SCHÜLLER**, advogada inscrita na OAB/TO sob o n.º 2.986 e **ANA PAULA RIBEIRO SOARES**, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 22.274, com endereço profissional na Quadra 106 Sul, Av. JK, n.º 17, sala 01, CEP 77020-040, Palmas/TO, telefone (63) 3215-3707.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** confere às **OUTORGADAS** poderes para representá-lo perante os órgãos públicos estaduais e federais, da administração direta e indireta, entidades privadas, podendo requerer informações, assinar documentos e transigir, **especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, cabendo-lhes praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato em defesa dos direitos e interesses do **OUTORGANTE**, inclusive apresentar defesas e interpor recursos, podendo solicitar e obter vistas, cópias e/ou certidões de quaisquer processos e documentos.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2013.

1º CARTÓRIO

**CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHÜLLER**  
CPF 847.952.201-15





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

THALISSON IAGHI PINHEIRO MIRANDA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 261856

Código de Autenticação: a7bc6ab1bf2f22aeb2fe95fae68b70db - 26/11/2013 15:43:47